

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1587840 - SP
(2019/0282223-8)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA ALVES - SP050664
VANESSA MARQUES RINALDINI - SP296334
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
AGRAVADO : RODRIGO PERES DE PAULA MEDEIROS
ADVOGADOS : ARTHUR DO VALE RAMOS ARANTES REZENDE -
MG122833
LUIZA COLOMBAROLI AGOSTINHO INEZ -
MG143814

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE RESSARCIMENTO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA E GRAVIDADE DO QUADRO DE SAÚDE DA AUTORA. SÚMULA 7 DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005).

2. No caso em análise, a convicção a que chegou o acórdão de que as despesas de internação e cirurgia do autor foram realizadas em hospital pertencente à rede credenciada, que a escolha da equipe médica não se tratou de livre escolha do segurado, tendo em vista a situação de urgência e gravidade do seu quadro de saúde, bem como que houve negativa indevida de cobertura pela ré, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante,

distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.840 - SP
(2019/0282223-8)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA ALVES - SP050664
VANESSA MARQUES RINALDINI - SP296334
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
AGRAVADO : RODRIGO PERES DE PAULA MEDEIROS
ADVOGADOS : ARTHUR DO VALE RAMOS ARANTES REZENDE - MG122833
LUIZA COLOMBAROLI AGOSTINHO INEZ - MG143814

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

a) a convicção a que chegou o acórdão de que as despesas de internação e cirurgia do autor foram realizadas em hospital pertencente à rede credenciada, que a escolha da equipe médica não se tratou de livre escolha do segurado, tendo em vista a situação de urgência e gravidade do seu quadro de saúde, bem como que houve negativa indevida de cobertura pela ré, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte;

b) incidência da Súmula 83 do STJ, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a injusta recusa de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado; e,

c) incidência da Súmula 7 do STJ no que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais.

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, sustenta que "para se aferir a violação apontada no presente recurso especial, qual seja ofensa ao artigo 12, VI, da Lei 9.656/98 que prevê o reembolso nos termos do contrato, "quando não for possível – e era possível - a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras", basta partir da moldura fática delineada no v. aresto atacado para se verificar a frontal violação, não havendo qualquer

Superior Tribunal de Justiça

necessidade de se revolver provas, de modo que a Súmula 7 desse Superior Tribunal de Justiça não encontram aplicação no caso em exame, tampouco em relação aos danos morais." (fls. 755-771).

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno (fl. 774).

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.840 - SP
(2019/0282223-8)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA ALVES - SP050664
VANESSA MARQUES RINALDINI - SP296334
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
AGRAVADO : RODRIGO PERES DE PAULA MEDEIROS
ADVOGADOS : ARTHUR DO VALE RAMOS ARANTES REZENDE - MG122833
LUIZA COLOMBAROLI AGOSTINHO INEZ - MG143814

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE RESSARCIMENTO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA E GRAVIDADE DO QUADRO DE SAÚDE DA AUTORA. SÚMULA 7 DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005).

2. No caso em análise, a convicção a que chegou o acórdão de que as despesas de internação e cirurgia do autor foram realizadas em hospital pertencente à rede credenciada, que a escolha da equipe médica não se tratou de livre escolha do segurado, tendo em vista a situação de urgência e gravidade do seu quadro de saúde, bem como que houve negativa indevida de cobertura pela ré, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece acolhida.

Ao analisar a demanda, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, a Corte de origem assentou (fls. 539-540) - *grifamos*:

Fica mantido o reembolso integral, na medida em que o procedimento foi realizado em hospital pertencente à rede credenciada, conforme admite a própria apelante.

Igualmente descabida a negativa de cobertura ou reembolso integral, sob o argumento de que o médico que realizou o procedimento junto ao paciente, não era conveniado da apelante. Já se disse, **o paciente deu entrada junto ao pronto atendimento do Hospital Albert Einstein e submetido a cirurgia de emergência. Não se cuidou, a evidência, de livre escolha do segurado no que tange à equipe médica responsável pela cirurgia .**

Descabida, pois, a limitação do reembolso aos valores constantes da tabela contratual.

Quanto aos danos morais, sua ocorrência é absolutamente incontroversa. Dispensava mesmo a dilação probatória, posto que o constrangimento sofrido pela recusa injustificada, só por isso, já demonstra que não se cuida, aqui, de qualquer aborrecimento corriqueiro, mas de algo que trata da vida humana e do interesse necessário de todos para defendê-la íntegra. Afinal, os planos de saúde não podem se limitar à preocupação de prestar o serviço. Necessitam mais, precisam prestar assistência.

A finalidade do valor a ser pago é desestimular a reiteração da conduta daquele que deveria assistir e não assistiu. Daquele que deveria garantir a assistência e não garantiu. Daquele que tentou furtar-se da obrigação essencial para a qual foi contratado, procurando encontrar meios para deixar de atender a justificativa da sua própria existência, que se para ele não é cuidar da saúde, é seguramente aquilo que busca o associado ao aderir a um plano como aquele contratado entre as partes.

A dor moral é evidente, assim como o nexo causal. Não se cuida aqui de mera recusa fundada em discussão ou interpretação de cláusula contratual (o que, via de regra, afasta a indenização a esse título). A questão aqui discutida vai mais além. **Trata-se de negativa de cobertura, não obstante a gravidade do quadro de saúde do paciente que, embora estivesse junto a hospital credenciado, somente teve realizada a cirurgia da qual necessitava, em caráter de urgência, após despendar expressivo valor postura evidentemente reprovável.**

Quanto ao valor arbitrado, tem-se que em casos tais, a finalidade dessa condenação é dar caráter educativo à reprimenda, esperando que com isso a recusa injustificada já não mais ocorra com tanta reiteração, como ainda vem infelizmente ocorrendo (em especial com relação ao contrato firmado entre as partes).

E, convenha-se, a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não refoge a tais critérios, sendo por demais parcimoniosa, mormente quando comparada a

outros precedentes desta Relatoria, em casos análogos.

A convicção a que chegou o acórdão de que as despesas de internação e cirurgia do autor foram realizadas em hospital pertencente à rede credenciada, que a escolha da equipe médica não se tratou de livre escolha do segurado, tendo em vista a situação de urgência e gravidade do seu quadro de saúde, bem como que houve negativa indevida de cobertura pela ré, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Quanto aos danos morais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a injusta recusa de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EM CUSTEAR O MATERIAL NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO CIRURGIA ORTOPÉDICA (PRÓTESES) E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO DA BENEFICIÁRIA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ARBITRAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. INSURGÊNCIA DA ADMINISTRADORA DO PLANO DE SAÚDE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano in re ipsa. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 313.027/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Esta Corte reconhece o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde. Precedentes.

2. O dano moral na hipótese é presumido, o que torna desnecessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Precedentes.

3. Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 1385554/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 08/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE.

COBERTURA.NEGATIVA. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. DANO MORAL. CABIMENTO.PROCEDIMENTO EXPERIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005).

2. A conclusão do Tribunal de Justiça Estadual - de que o tratamento de saúde não era experimental - decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmulas 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1138643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 22/04/2013)

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA INTEGRAL. PRÓTESE NECESSÁRIA AO SUCESSO DO TRATAMENTO MÉDICO. DANOS MORAIS.CABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano. Precedentes.

2. "Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, 'a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito' (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005)" (AgRg no Ag 1318727/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 512.109/RJ, minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

[...].

3. É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada.

4. Nenhum pai ou mãe fica indiferente ou simplesmente aborrecido, ao ver seu filho recém-nascido necessitando de uma internação hospitalar e tendo essa internação, injustificadamente, sido negada pelo plano de saúde contratado.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.304.110/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 14/3/2012)

Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada

Superior Tribunal de Justiça

nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Por fim, no que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação moral decorrente de negativa indevida de cobertura, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.587.840 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0282223-8

Número de Origem:

11281530620158260100

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : MARIA CRISTINA ALVES - SP050664

VANESSA MARQUES RINALDINI - SP296334

CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061

MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957

AGRAVADO : RODRIGO PERES DE PAULA MEDEIROS

ADVOGADOS : ARTHUR DO VALE RAMOS ARANTES REZENDE - MG122833

LUIZA COLOMBAROLI AGOSTINHO INEZ - MG143814

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : MARIA CRISTINA ALVES - SP050664

VANESSA MARQUES RINALDINI - SP296334

CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061

MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957

AGRAVADO : RODRIGO PERES DE PAULA MEDEIROS

ADVOGADOS : ARTHUR DO VALE RAMOS ARANTES REZENDE - MG122833

LUIZA COLOMBAROLI AGOSTINHO INEZ - MG143814

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020